



RÉPUBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4855 / 20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Nos autos vindos do Tribunal Provincial do Cuando Cubango, mediante querela do M.º P.º. (fls. 18), foi pronuciado (fls. 25), pela prática de um crime de **homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º do C. Penal**, o arguido **M. M.** t.c.p “Mp”, solteiro, de 32 anos de idade, nascido a xx de xxx de 1986, natural de Nancova, filho de MA. e de C. J. residente no Bairro xxx, Município de Calai, Província do Cuando Cubango (fls. 8).

Realizado o julgamento, respondidos os quesitos que o integram (fls. 42), foi, por acórdão de 15 de Agosto de 2019 (fls. 48 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o arguido condenado **na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão maior, no pagamento de kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwamzas) de taxa de justiça, kz. 5.000.00 (cinco mil Kwamza) de emolumentos ao defensor oficioso e kz. 2.000.000.00 (dois milhões de Kwamza) de indemnização aos familiares da vítima.**

Desta decisão interpôs recurso o M.º P.º. (fls. 56) por imperativo legal, nos termos do § único dos art.º 473.º e § 1º do art.º 647.º, ambos do C.P.P., pedindo, nas alegações que apresentou (fls. 58) a reapreciação do acórdão recorrido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuado os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º P.º., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos:

“A decisão proferida pelo tribunal “a quo” é recorrível nos termos do artigo 645.º do CPP e o recurso foi interposto tempestivamente e com legitimidade para tal, conforme dispõem os artigos 526º, 473º § único e 647º, nº 2 § 1º, todos do CPP, tendo sido admitido com o regime de subida

e efeitos constantes de (fls.57), não tendo havido obrigatoriedade de alegar, ao abrigo do nº 5 do artigo 690º do CPC.

Olhando para a prova produzida durante a fase da instrução preparatória bem como da audiência de discussão e julgamento, vislumbra-se, pois, a aparente provocação (prevista nos artigos 39.º, n.º 4 e 370.º do CP) dissimulada pelo Réu carece de prova, senão vejamos:

A provocação supõe um estado de emoção, excitação ou cólera, que esse estado seja resultado de um facto injusto praticado por outrem e que o crime seja cometido sob influência do estado de emoção produzido pelo facto injusto. Acontece, porém, que o réu, segundo consta dos quesitos dados como provados a que se referem os números 3, 4, 5 e 6 de (fls. 42 e 43), bem como do acórdão de (fls. 44 e 45) «no intuito de surpreender a vítima, por volta das 16 horas, o réu disse à mesma que iria pernoitar no município do Calai tendo, de seguida, saído de casa e se dirigido à localidade de Sarcui, onde permaneceu em companhia de amigos...». Ora, a descrita atitude do réu revela que houve de sua parte alguma pré-ordenação do facto criminoso, ou seja, que o próprio agente dispôs as coisas no sentido de ser “provocado” para depois cometer um crime e, possivelmente, beneficiar da circunstância de provocação, o que não colhe uma vez que, dado o encontro que teve com amigos, tudo aponta que o crime foi cometido depois de ele ter serenado, o que denota dolo directo. Assim sendo, parece-nos certo que não tenha havido lugar à atenuação prevista no artigo 370º CP, por se entender que a “justa” indignação inicial se transformou em frio ódio, em firme resolução de cometer o crime sem perturbação da inteligência ou vontade. Portanto, julgamos que o Tribunal “*a quo*” andou bem e a pena aplicada é equilibrada, pelo que, somos de opinião que seja dado provimento ao Recurso e confirmado o acórdão recorrido.”

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pela conclusão formulada na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta, conformidade, o Mº. Pº. não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide nº 5 art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

DECIDINDO

MATRÉRIA DE FACTO

O tribunal da causa deu como provados os seguintes factos:

O arguido era, à data dos factos, companheiro marital da vítima que em vida se chamou N. C., de nacionalidade namibiana, vivendo em comunhão de cama e mesa, no bairro T., a 25 km da cidade do R., na região Oeste do Okavango, República da Namíbia.

Sucedeu, porém, em conversa com o seu cunhado conhecido apenas por M. o arguido ficou a saber que a infeliz sua esposa, o traía com outro homem.

No dia xx de xxxxx de 2019, por volta das 16 horas, o arguido no intuito de surpreender a vítima, disse a mesma que iria pernoitar no município do Calai, tendo saído de casa e se dirigido a localidade de Sarcui, onde permaneceu em companhia de amigos.

Por volta das 22 horas, do mesmo dia, o arguido regressou à casa, abriu a porta que não se encontrava trancada, em seguida, entrou e dirigiu-se imediatamente até ao quarto.

Posto no quarto, o arguido encontrou um homem cuja identidade não foi revelada sem camisa e sentado na cama do casal com a vítima a conversar e em carícias.

Revoltado com a situação, o arguido segurou num objecto contundente (machado) e arremessou contra a vítima, atingindo-lhe na região temporal da cabeça, causando morte imediata.

O instrumento utilizado pelo arguido foi apreendido (fls. 6), tendo concluído tratar-se de machado, que pela sua largura e peso, pode causar lesões graves ou morte contra pessoas, tendo em atenção a região visada e afectada.

Os factos ocorreram na República da Namíbia e não foi feito exame directo ao cadáver devido a dificuldade de acesso para aquele território, entretanto, juntou-se aos autos documentos (a fls. 4 e 6) que ilustram sem dúvida a brutalidade dos golpes de que resultou a morte da vítima.

O arguido foi detido em Angola quando tentava fugir para as matas, a 5 quilómetros do bairro C., no município do Calai, província do Cuando Cubango (fls.39).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para responsabilização criminal do arguido.

O arguido, em sua defesa, afirmou que encontrou a vítima a manter relações sexuais com a sua companheira e, enfurecido, desferiu um golpe contra o homem, mas este esquivou-se e o machado atingiu a mulher que acabou por morrer no local.

Já o declarante P. C., responsável do Serviço de Investigação Criminal (SIC), afirmou que o arguido foi detido a 5 quilómetros do bairro Cuito, no município do Calai, numa altura em que se punha em fuga.

Ora, quanto a nós, e como acima ficou dito, não restam dúvidas ter sido o arguido o autor dos factos que lhe são imputados, aliás, acabou por confessar parcialmente, sendo que, está estabelecido o nexos de causalidade entre a sua acção e a morte da desditosa; por isso, deve ser responsabilizado pela sua conduta homicida.

É importante destacar que, o arguido programou a viagem de fachada para certificar-se das informações que recebia sobre a sua companheira marital, segundo as quais, ela mantinha relações extraconjugais com outro homem. Por esta razão, informou a vítima sua companheira que viajaria. É fácil concluir que, o arguido pretendia obter respostas sobre as informações que recebia, o que parece legítimo, uma vez que a relação de marido e mulher deve assentar na confiança mútua. Pelo que, não nos parece ter havido premeditação para matar a vítima, pelo contrário, reagiu no calor da emoção, pois, estava diante da confirmação dos factos de que suspeitava sobre a sua mulher.

Deste modo, apesar de a sua conduta ser censurável, o facto acima exposto não pode ser ignorado porque desencadeia exaltação súbita e reacções que alteram a capacidade de discernimento, o que sem qualquer dúvida, diminui-lhe a culpa.

Não é despiciendo referir que, apesar dos factos terem ocorrido na vizinha República da Namíbia, o Tribunal da causa é competente territorialmente, para julgar os presentes autos, tanto à luz da lei penal anterior (art.º 50.º do CPP), como nos termos da Lei Penal em vigor (art.º 17.º do novo CPP).

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

A vítima foi atingida na cabeça por golpe de um machado, desferido pelo arguido, seu companheiro marital e, em consequência, sofreu ferimentos que

foram a causa directa e necessária da sua morte, revelando as circunstâncias em que os factos se desenvolveram, mormente a região visada e atingida, ter ele agido com a intenção de matar, incorrendo assim, com tal conduta, num **crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º do C. Penal.**

Na lei penal vigente, a mesma conduta vem **p. e p. pela al. b) do art.º 150.º, como crime de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima.**

MEDIDA DA PENA

O crime é punido com a pena abstracta de 16 (dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior.

Foram indicadas, no acórdão recorrido, as circunstâncias agravantes: 1ª (premeditação), 11ª (surpresa), 19ª (noite), 27ª (sendo a vítima esposa), 28ª (manifesta superioridade em razão de arma), todas do art.º 34.º do C. Penal, ao tempo dos factos.

A seu favor foram apontadas as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão) e 23ª (modesta condição socio-cultural e juventude), todas do art.º 39.º do C. Penal.

O actual Código Penal pune o mesmo crime (art.º 150.º), com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

Agrava a responsabilidade criminal do arguido a circunstância da alínea **o)**- noite, do art.º 71.º do novo C. Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias do n.º 2, al. **g)**- ausência de antecedentes criminais, confissão e modesta condição socio-cultural, do art.º 71.º do novo C. Penal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do C. Penal actual sobre a aplicação da lei penal no tempo, será aquele primeiro regime legal aplicável, por se afigurar mais favorável ao arguido.

Atentos ao circunstancialismo que rodeou os factos, mormente o facto de ter agido na sequência de ter encontrado a sua companheira marital a manter relações sexuais com outro homem, o que terá limitado a capacidade de discernimento, julgamos judicioso o recurso à atenuação extraordinária, prevista no n.º 1 do art.º 94.º do C. Penal, em vigor ao tempo dos factos.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em alterar a pena sendo o arguido condenado a (12) doze anos de prisão; confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2021

- Domingos da Costa Mesquita
- José Martinho Nunes
- João da Cruz Pitra